



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049034 - SP (2022/0001984-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAJIP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
ADVOGADO : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado, desde que observados os fatos da causa (causa de pedir remota) e os pedidos deduzidos, pode julgar a demanda com respaldo em fundamentos jurídicos diferentes daqueles apresentados pelas partes, o que em nada afronta o princípio da congruência. Precedentes.

3. Situação em que a conclusão do magistrado sentenciante teve apoio em causa de pedir remota não apresentada na inicial, motivo pelo qual o Tribunal de origem reconheceu o caráter *extra petita* da sentença.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049034 - SP (2022/0001984-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAJIP PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862**
: **LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**
: **FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506**
ADVOGADO : **MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado, desde que observados os fatos da causa (causa de pedir remota) e os pedidos deduzidos, pode julgar a demanda com respaldo em fundamentos jurídicos diferentes daqueles apresentados pelas partes, o que em nada afronta o princípio da congruência. Precedentes.

3. Situação em que a conclusão do magistrado sentenciante teve apoio em causa de pedir remota não apresentada na inicial, motivo pelo qual o Tribunal de origem reconheceu o caráter *extra petita* da sentença.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MAJIP PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento à parte conhecida do recurso especial (e-STJ fls. 426/430).

Na decisão agravada, destaquei a ausência de vício de integração no julgado recorrido e a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que "há julgamento *extra petita* quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir (EDcl no AgRg no Ag 1.225.839/RS, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.6.2013).

No agravo interno, a recorrente reitera que o Tribunal de origem não teria analisado as questões postas nos embargos de declaração, em especial a alegação de que o magistrado, pelos princípios da adstrição e do livre convencimento, não estaria limitado aos fundamentos apontados pelas partes, mas sim aos fatos narrados, e que, no caso dos autos, houve aplicação do direito com base em fundamento diverso do arguido pelas partes, "limitando-se, contudo, aos fatos e alegações trazidas pela ora Agravante nos embargos à execução fiscal" (e-STJ fl. (435).

No mérito, diz que os julgados que embasaram a decisão agravada "não refletem o objeto do presente recurso especial que visa demonstrar que a apreciação dos pedidos sob fundamento jurídico diverso do suscitado não implica julgamento *extra petita*" e que, "no caso concreto, o Magistrado aplicou o direito com base em fundamento diverso ao arguido pelas partes, limitando-se, contudo, aos fatos e alegações trazidas pela ora agravante nos embargos à execução" (e-STJ fl. 439).

A impugnação foi oferecida à e-STJ fls. 304/307.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

No caso dos autos, o recurso especial tem origem em julgamento que anulou a sentença de procedência dos pedidos formulados em embargos à execução fiscal com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 328/330):

[....]

O caso é de declarar-se, *ex officio*, a nulidade da sentença, dado o seu caráter *extra petita*.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo para a cobrança de crédito de ITBI, incidente sobre a transferência de imóvel incorporado ao patrimônio da embargante em integralização de capital [...]

Nos embargos opostos pela executada, foram abordados os seguintes pontos: imunidade ao ITBI nas hipóteses de incorporação de imóvel para integralização de capital social, nos termos do art. 156 § 2º inciso I do CPC; as

receitas operacionais da embargante não advém de compra e venda ou aluguéis de propriedades imobiliárias ou da cessão de direitos relativos à aquisição dessas propriedades; ausência de restrições à imunidade do ITBI; caráter confiscatório das multas aplicadas e ilegitimidade dos juros e acréscimos legais;

Toda a fundamentação do *decisum*, porém, é articulada em torno do momento da ocorrência do fato gerador. O Magistrado *a quo* ainda fixou o entendimento de que “o ITBI incide apenas no momento da transmissão efetiva da propriedade, ou seja, com o registro do título translativo da propriedade, nos termos do art. 1245 do Código Civil”.

Na parte dispositiva, o Juízo considerou nulo o lançamento consubstanciado pela notificação nº 90028635-0 ante a inexistência do fato gerador.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a decisão em apreço é absolutamente alheia aos pedidos e argumentos veiculados no âmbito deste processo, na medida em que examinou questão não colocada à apreciação judicial, qual seja, o momento da ocorrência do fato gerador. Não enfocou, portanto, o que realmente estava em jogo em caráter principal: a ocorrência de hipótese de não incidência do ITBI.

De outro lado, a CDA é nula quando lhe faltar os requisitos do art. 2º, § 5º, I da LEF, dentre eles não figurando a identificação do exercício. O questionamento a esse respeito é matéria de mérito insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz.

De qualquer modo, fosse o caso de vislumbrar-se alguma irregularidade formal na CDA, cumpria ao juízo oferecer ao exequente a oportunidade para emendá-la ou substituí-la, na conformidade do que dispõe o § 8º do art. 2º da LEF.

Defronta-se, pois, em tais condições, com caso típico de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido e à *causa petendi*, qualificando-se a mesma indiscutivelmente como *extra petita*, já que a falta de correspondência em relação à causa de pedir e ao objeto da ação foi de ordem qualitativa, e não quantitativa.

Corolário lógico disso, concorre com semelhante falta, também, a manifesta impropriedade da motivação.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe anular, de ofício, a sentença de extinção do feito e determinar que outra seja oportunamente proferida, agora atenta às questões efetivamente levadas à discussão.

No apelo raro, o recorrente apontou como violados os arts. 141, 371, 492 e 1.022, II, do CPC/2015 e o art. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de vício de integração do julgado na origem e a inexistência de decisão *extra petita*.

Pois bem.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão para anular a sentença por considerá-la "absolutamente alheia aos pedidos e argumentos veiculados no âmbito deste processo, na medida em que examinou questão não colocada à apreciação judicial, qual seja, o momento da ocorrência

do fato gerador. Não enfocou, portanto, o que realmente estava em jogo em caráter principal: a ocorrência de hipótese de não incidência do ITBI" (e-STJ fl. 329).

O fato de a Corte bandeirante não ter resolvido a questão no sentido desejado pela recorrente não torna o *decisum* sem fundamentação.

Demais disso, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

No mérito, o recurso não comporta provimento, pois não há divergência entre o entendimento do STJ e o do Tribunal de origem no ponto em que reconheceu o caráter *extra petita* da sentença pelo fato de o magistrado de primeira instância ter examinado "questão não colocada à apreciação judicial, qual seja, o momento da ocorrência do fato gerador" (e-STJ fl. 329).

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado, desde que observados os fatos da causa (causa de pedir remota) e os pedidos deduzidos, pode julgar a demanda com respaldo em fundamentos jurídicos diferentes daqueles apresentados pelas partes, o que em nada afronta o princípio da congruência.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI LOCAL. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[....]

3. O magistrado, desde que observados os fatos da causa (causa de pedir remota) e os pedidos deduzidos, pode julgar a demanda com respaldo em fundamentos jurídicos diferentes daqueles apresentados pelas partes, o que em nada afronta o princípio da congruência. Precedentes.

4. Hipótese em que, no acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* afirmou que a sua razão de decidir guarda relação com a causa de exclusão do regime de tributação diferenciado previsto na lei municipal, (causa) que serviu de fundamento ao ato impugnado e diz respeito a circunstâncias que revelariam o caráter empresarial da sociedade contribuinte.

[....]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 833.851/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[.....]

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o "vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade".

[.....]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.972.466/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO DEFINITIVA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. SEGURO-GARANTIA. ART. 151 DO CTN. NÃO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

[....]

7. Por fim, consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Assim, o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[.....]

2. Não se vislumbra o vício de julgamento *extra petita* na hipótese de o Juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Precedentes.

[.....]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 758.675/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

No caso dos autos, no entanto, a conclusão do magistrado sentenciante teve apoio em causa de pedir remota não apresentada na inicial, qual seja, o momento da ocorrência do fato gerador, atuando aquele julgador de primeira instância em

afronta ao princípio da adstrição.

Assim, deve incidir a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.034 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0001984-0

Número de Origem:

1001484-30.2018.8.26.0090 10014843020188260090 1001484302018826009015143830320188260090
1001484302018826009050000 1514383-03.2018.8.26.0090 15143830320188260090

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAJIP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392

PROCURADOR MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAJIP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392

PROCURADOR MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023